



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Número do Processo:	00000.0.137928/2026 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA -SMECONOMIA
Data de Abertura:	15/09/2026
Data do Volume:	15/09/2026 18:08:01
Assunto:	ENCAMINHA OFICIO 320/GAB/SMECONOMIA/2026 ALTERA LEI MUNICIPAL Nº. 7637/2026
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 13.344 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 51838735

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 330031003400300030003A00500052004100, Documento assinado
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
 Brasileira - ICP-Brasil.



ICP
Brasil



OFÍCIO nº 320/GAB/SMEconomia/2026

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2026.

Ao Ilmo. Senhor
LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR
Procurador-Geral do Município

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para análise jurídica - adequação da Lei Municipal nº 7.637/2026 às exigências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Referência: Ofício SEI nº 48240/2026/MF - Processo STN nº 17944.004907/2026-38.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, para análise e manifestação jurídica dessa Procuradoria-Geral do Município, **com a urgência que o caso requer**, a minuta de Projeto de Lei destinada a promover a adequação da Lei Municipal nº 7.637/2026, em atendimento à solicitação formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio do Ofício SEI nº 48240/2026/MF.

Conforme consignado pela STN, no âmbito da análise da documentação encaminhada pelo Município de Cuiabá para adesão ao parcelamento especial previsto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 136/2025, foi identificada a necessidade de ajuste no art. 5º da Lei Municipal nº 7.637/2026, de modo a compatibilizá-lo com o aditamento a ser celebrado.

Especificamente, a STN apontou a necessidade de adequação da referência constante do referido dispositivo, que atualmente menciona o "art. 4º, alínea 'c', do Decreto Federal nº 13.080/2026", para que passe a fazer referência completa ao "art. 4º, inciso II, alínea 'c', do Decreto Federal nº 13.080/2026", considerando a existência, no mencionado artigo, de duas possibilidades de aplicação em investimentos identificadas como alínea "c".



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100340030003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.080/2025 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5199BB07



A alteração legislativa mostra-se necessária para atendimento à diligência formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional, que solicitou expressamente a apresentação de nova lei autorizativa contendo os ajustes necessários, como condição para a continuidade do processo visando à assinatura do contrato e à vigência das novas condições financeiras.

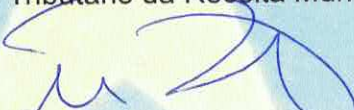
Diante disso, submetemos a minuta de Projeto de Lei anexa à apreciação dessa Procuradoria-Geral, solicitando a análise quanto à sua regularidade jurídico-formal e, não havendo óbice, à adoção dos encaminhamentos necessários para prosseguimento do processo legislativo, considerando a necessidade de atendimento tempestivo à exigência formulada pela STN.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,



JÚLIO CARLOS DA SILVA
Assessor Executivo
Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal



MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br

MENSAGEM Nº. /2026

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo retificar o art. 5º da Lei nº 7.637, de 02 de setembro de 2026, a qual autorizou o Poder Executivo Municipal a aderir ao parcelamento especial de dívidas de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, bem como a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União.

A propositura decorre do Ofício SEI nº 48240/2026/MF, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda em 10 de setembro de 2026, o qual informou a necessidade do presente ajuste na Lei autorizativa em comento, especificamente no que se refere à indicação expressa do inciso II do art. 4º do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, como condição imprescindível ao prosseguimento do processo de assinatura do respectivo contrato e à vigência das novas condições financeiras negociadas com a União.

Cumpra esclarecer que a alteração ora proposta não implica qualquer modificação de mérito, de conteúdo ou de alcance da autorização legislativa já concedida pela Lei nº 7.637, de 02 de setembro de 2026, tratando-se de mera correção de erro material de digitação, consistente na ausência da referência ao inciso II do art. 4º do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, na redação original do art. 5º da referida Lei.

Dessa forma, a presente retificação visa tão somente adequar a redação legal às exigências formais indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, sem a qual restará obstado o regular andamento do processo de adesão ao parcelamento especial de dívidas e a consequente formalização do contrato de refinanciamento com a União, motivo pelo qual se requer especial atenção quanto à celeridade na tramitação da presente propositura.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003100340030003003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 7.637, de 02 de setembro de 2026

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5200AA74



Diante do exposto, e por se tratar de matéria de relevante interesse público, contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo a Vossa Excelência e aos ilustres membros desta Casa os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, _____ de setembro de 2026

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5200AA74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100340030003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEI Nº _____, DE _____ DE SETEMBRO DE 2026

Retifica o art. 5º da Lei nº 7.637, de 02 de setembro de 2026, que autoriza o Poder Executivo a aderir ao parcelamento especial de dívidas de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos a contratos de refinanciamento de dívidas com a União, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.637, de 02 de setembro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 4º, inciso II, alínea “c”, do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, _____ de setembro de 2026.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5200AA74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100340030003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 48240/2026/MF

Brasília, na data da assintatura eletrônica.

Ao Senhor
ABÍLIO BRUNINI
Prefeito do Município de Cuiabá (MT)
Praça Alencastro, 158, 2º andar
Centro Norte
78005-360 Cuiabá - MT

gabinete.economia@cuiaba.mt.gov.br
planejamento.sec@cuiaba.mt.gov.br
sarc.governo@cuiaba.mt.gov.br

Assunto: Município de Cuiabá. Parcelamento Especial de Dívidas. Emenda Constitucional nº 136/2025 e Decreto nº 13.080/2026. Necessidade de ajuste em lei autorizativa.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.004907/2026-38

Senhor Prefeito,

Referimo-nos ao Ofício nº 3668/2026/GP (64237100), de 04/09/2026, mediante o qual foram encaminhados a esta Secretaria os documentos relativos à adesão do Município de Cuiabá (MT) ao parcelamento de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136/2025.

Analisando-se tais documentos, verifica-se que a Lei Municipal nº 7.637/2026 apresenta dispositivo que necessita de ajustes para se tornar compatível com o aditamento a ser celebrado.

Nesse sentido, relacionamos abaixo o dispositivo legal que carece de adequação e sua fundamentação:

Art. 5º - o dispositivo autoriza "a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 4º, alínea "c", do Decreto Federal nº 13.080 (...)", no entanto a referência completa deveria ser: **art. 4º, inciso II, alínea "c"**, já que o art. 4º possui duas possibilidades de

aplicação de investimentos legislativos, a saber, com o valor de 10% do produto da arrecadação de impostos e taxas, com o identificador 330031003400310031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assim, solicitamos as providências de Vossa Senhoria no sentido da apresentação de nova lei autorizativa, contendo os ajustes necessários, para que seja possível a continuidade do processo com vistas à assinatura do contrato e a vigência das novas condições financeiras.

Sugerimos consulta ao modelo de lei autorizativa que se encontra em <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao-anexo/28765> – pergunta 18, que foi elaborado de forma a harmonizar os requisitos do parcelamento especial e as características da operação original.

Por fim, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 10/09/2026, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64317966** e o código CRC **DDF69D79**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala B, Térreo - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3111/3112 - e-mail coafi.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.004907/2026-38.

SEI nº 64317966



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003400300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.365-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 52010B89



DESPACHO**PROCESSO SIGED N.º 137928/2026****INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA -SMECONOMIA****ASSUNTO: ENCAMINHA OFICIO 320/GAB/SMECONOMIA/2026 ALTERA LEI MUNICIPAL N.º. 7637/2026**

Vistos, etc.

Nos termos dos arts. 3º, § 2º, 4º e 5º da Portaria nº 17/GAB/PGM/2026, publicada na Gazeta Municipal n.º 1423, edição Suplementar, de 06 de agosto de 2026, **remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Procuradorias Especializadas – NAPE**, por intermédio de sua Coordenação, para distribuição interna, análise e emissão dos pareceres e demais manifestações jurídicas necessárias ao prosseguimento e à solução da demanda.

Caso seja necessária a complementação da instrução, promovam-se as diligências pertinentes, em articulação com a unidade de origem e os setores competentes, com indicação objetiva dos documentos e esclarecimentos indispensáveis à análise conclusiva.

A atuação observará as orientações técnicas e os entendimentos consolidados da Procuradoria Especializada competente, preservadas as atribuições e a responsabilidade da unidade de origem pela condução da matéria, conforme os arts. 4º, parágrafo único, e 5º, § 2º, da referida Portaria.

Havendo prazo em curso ou determinação judicial pendente de cumprimento, deverá ser conferido tratamento prioritário ao feito, com imediata articulação com a unidade competente para adoção das medidas cabíveis.

Após a manifestação, retornem os autos à unidade de origem para apreciação e prosseguimento.

Cuiabá/MT, data da assinatura eletrônica.

ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Procurador do Município de Cuiabá

Procuradoria Fiscal



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho n.º 0165/NAPE/PGM/GCS/2026

Processo Administrativo	00000.0.137928/2026
Interessado	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA -SMECO- NOMIA
Assunto	ENCAMINHA OFICIO 320/GAB/SMECONOMIA/2026 ALTERA LEI MUNICIPAL Nº. 7637/2026

Trata-se do Processo Administrativo n. 00000.0.137928/2026, de interesse da Secretaria Municipal de Economia (SMECONOMIA), encaminhado a este Núcleo pela Procuradoria Fiscal em 18 de setembro de 2026.

O feito veicula, por meio do Ofício n. 320/GAB/SMECONOMIA/2026, projeto de lei destinado a retificar o art. 5.º da Lei Municipal n. 7.637, de 2 de setembro de 2026, que autorizou o Poder Executivo a aderir ao parcelamento especial de dívidas de que trata o art. 4.º da Emenda Constitucional n. 136, de 9 de setembro de 2025, e a celebrar os contratos e termos aditivos de refinanciamento com a União. A retificação decorre do Ofício SEI n. 48240/2026/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional, que apontou a necessidade de referência expressa ao inc. II do art. 4.º do Decreto Federal n. 13.080, de 23 de julho de 2026, como condição ao prosseguimento da assinatura do contrato.

Nos termos da Portaria n. 17/GAB/PGM/2026, que instituiu o Núcleo de Apoio às Procuradorias Especializadas (NAPE), distribui-se o presente processo ao Procurador Bruno Vilarins de Noronha, para análise e manifestação jurídica.

Tramitem-se os autos, por meio do SIGED, à caixa do Procurador.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2026.

[assinado eletronicamente]

Gustavo Coutinho de Souza

Procurador do Município de Cuiabá-MT

OAB-MT 36.027/A - Matrícula 4975033





PARECER JURÍDICO Nº 0026/NAPE/BVN/2026/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00000.0.137928/2026 (VOLUME 1) – 00000.9.430399/2026

ORIGEM: Secretaria Municipal de Economia de Cuiabá

ASSUNTO: Análise jurídico-formal de minuta de Projeto de Lei destinado a retificar o art. 5º da Lei Municipal nº 7.637, de 02 de setembro de 2026

REFERÊNCIA: Ofício nº 320/GAB/SMEconomia/2026; Ofício SEI nº 48240/2026/MF; Processo STN nº 17944.004907/2026-38

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Economia / Município de Cuiabá

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. RETIFICAÇÃO DE LEI AUTORIZATIVA. PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÍVIDAS MUNICIPAIS COM A UNIÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025. DECRETO FEDERAL Nº 13.080/2026. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 212/2025. ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.637/2026. EXIGÊNCIA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO DECRETO FEDERAL Nº 13.080/2026. IMPRECISÃO TÉCNICA NA REMISSÃO NORMATIVA. NOVA LEI AUTORIZATIVA EXIGIDA PARA PROSSEGUIMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO ADITAMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA FINALIDADE DA OPERAÇÃO JÁ AUTORIZADA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIABILIDADE JURÍDICO-FORMAL. RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS FISCAIS, ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FINANCEIROS.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Economia de Cuiabá, por intermédio do Ofício nº 320/GAB/SMEconomia/2026, subscrito pelo Secretário Municipal de Economia e pelo Assessor Executivo em 15 de setembro de 2026, solicitando manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral do Município acerca da regularidade jurídico-formal de minuta de Projeto de Lei e respectiva Mensagem do Poder Executivo.

A proposição legislativa em exame visa a promover alteração pontual no art. 5º da Lei Municipal nº 7.637, de 02 de setembro de 2026, diploma que autorizou

PROCURADORIA-GERAL

DO MUNICÍPIO



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT



Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100340031003003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001- que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.132 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 340265C7





o Poder Executivo Municipal a aderir ao parcelamento especial de dívidas de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, bem como a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União.

Conforme documentação constante dos autos, o Município de Cuiabá encaminhou à Secretaria do Tesouro Nacional, em 04 de setembro de 2026, por meio do Ofício nº 3668/2026/GP, os documentos relativos à adesão ao parcelamento especial previsto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 136/2025.

No curso da análise da documentação, a Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do Ofício SEI nº 48240/2026/MF, expedido em 10 de setembro de 2026, apontou a necessidade de ajuste na Lei Municipal nº 7.637/2026, especificamente em seu art. 5º.

Segundo o órgão federal, a redação vigente do dispositivo municipal autoriza o Poder Executivo a realizar investimentos previstos como contrapartida à opção referida no “art. 4º, alínea ‘c’, do Decreto Federal nº 13.080/2026”. Todavia, o art. 4º do referido Decreto possui hipóteses distintas de aplicação em investimentos identificadas pela alínea “c”, razão pela qual a Secretaria do Tesouro Nacional exigiu que a remissão fosse feita de forma completa, mediante indicação expressa do “art. 4º, inciso II, alínea ‘c’”.

O Ofício SEI nº 48240/2026/MF esclarece, ainda, que a apresentação de nova lei autorizativa contendo o ajuste solicitado constitui providência necessária para a continuidade do procedimento, com vistas à assinatura do contrato de refinanciamento e à vigência das novas condições financeiras.

A minuta submetida à apreciação desta Procuradoria propõe, portanto, nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 7.637/2026, passando o dispositivo a fazer referência expressa ao art. 4º, inciso II, alínea “c”, do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, mantendo-se a remissão ao § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

A Mensagem do Chefe do Poder Executivo informa que a alteração não pretende modificar a finalidade, o conteúdo ou o alcance da autorização legislativa anteriormente concedida, mas adequar sua redação à exigência formal apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO**



**Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT**



Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100340031003003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001 e que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 7.637/2026, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 340265C7





Registre-se, ainda, que a providência ora examinada não corresponde a novo pedido de adesão ao parcelamento especial. Conforme consta dos autos, a documentação relativa à adesão já havia sido encaminhada pelo Município à Secretaria do Tesouro Nacional em 04 de setembro de 2026, sendo a presente medida destinada ao saneamento da lei autorizativa para permitir o prosseguimento da formalização contratual.

Foram juntadas aos autos a minuta da Mensagem do Chefe do Poder Executivo, a minuta do Projeto de Lei e a cópia integral do Ofício SEI nº 48240/2026/MF.

Vieram os autos a esta unidade jurídica consultiva para emissão de parecer técnico.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A manifestação desta Procuradoria-Geral do Município cinge-se ao exame jurídico-formal da minuta do Projeto de Lei apresentada, nos limites da consulta formulada, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Não integra o objeto desta manifestação a avaliação de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise técnico-contábil ou econômico-financeira da operação de refinanciamento, cuja aferição compete aos órgãos municipais responsáveis, inclusive quanto ao atendimento das exigências da legislação fiscal, orçamentária e financeira aplicável.

A análise jurídica será realizada, portanto, sob os aspectos da competência legislativa, iniciativa, adequação normativa, correspondência entre a alteração proposta e a exigência da Secretaria do Tesouro Nacional e técnica legislativa.

**PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO**



**Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT**



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003400310038003A00500052004100. Documento assinado originalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.155-23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 340265C7





2.1. Da competência legislativa municipal e da iniciativa do Chefe do Poder Executivo

O objeto do Projeto de Lei submetido a exame consiste na adequação de lei municipal que autorizou o Poder Executivo a aderir a parcelamento especial de dívidas e a celebrar contratos e termos aditivos de refinanciamento com a União.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da autonomia político-administrativa municipal, especialmente por envolver a administração das finanças, do patrimônio e dos compromissos financeiros do Município.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para sua organização e atribui-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos dos arts. 18, 29 e 30, incisos I e II.

A operação objeto dos autos está, ademais, submetida a disciplina normativa federal específica, notadamente à Emenda Constitucional nº 136/2025, à Lei Complementar Federal nº 212/2025 e ao Decreto Federal nº 13.080/2026.

Nesse contexto, compete ao Município, no exercício de sua autonomia, adotar as providências legislativas e administrativas necessárias à formalização da operação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela legislação federal de regência.

No tocante à iniciativa legislativa, a proposição trata diretamente de matéria relacionada à gestão financeira e patrimonial do Município, à administração de sua dívida e à celebração e aditamento de instrumentos contratuais de refinanciamento perante a União.

A iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo mostra-se, assim, juridicamente adequada, por se tratar de proposição vinculada à condução da administração municipal e à gestão de seus compromissos financeiros, observadas as disposições pertinentes da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e, como parâmetro de simetria, os princípios constitucionais aplicáveis à iniciativa das leis de natureza administrativa e orçamentária.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 165, que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo e, no âmbito municipal, o princípio da simetria constitucional orienta a observância da separação funcional

PROCURADORIA-GERAL

DO MUNICÍPIO



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT



Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003400310038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001- que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.127/2023 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 340265C7





entre os Poderes e da competência própria do Chefe do Executivo para a condução da administração financeira municipal.

No caso concreto, a iniciativa decorre de necessidade administrativa identificada no curso de procedimento já instaurado perante a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela análise da operação de refinanciamento.

Desse modo, não se identifica vício de iniciativa na apresentação do Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal.

2.2. Da conformidade material e da natureza da alteração proposta

No plano material, a minuta do Projeto de Lei limita-se a conferir nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 7.637, de 02 de setembro de 2026.

A redação vigente do dispositivo municipal contém remissão genérica ao “art. 4º, alínea ‘c’, do Decreto Federal nº 13.080/2026”.

Ocorre que, conforme expressamente informado pela Secretaria do Tesouro Nacional no Ofício SEI nº 48240/2026/MF, o art. 4º do Decreto Federal nº 13.080/2026 possui duas hipóteses de aplicação em investimentos identificadas pela alínea “c”, sendo necessária a indicação do respectivo inciso para individualização da hipótese normativa aplicável.

A exigência da STN, portanto, não consiste na criação de nova obrigação municipal estranha à autorização legislativa original, mas na necessidade de que a remissão feita pela lei municipal identifique precisamente a hipótese normativa federal que fundamenta a opção adotada na operação.

A minuta submetida a exame corrige a referência para:

“art. 4º, inciso II, alínea ‘c’, do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026”.

A redação mostra-se compatível com a exigência expressamente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

É importante observar, contudo, que a alteração não deve ser caracterizada, de forma simplificada, apenas como “erro material de digitação”.

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT





Com efeito, embora não se identifique, nos documentos examinados, intenção de modificar a finalidade da autorização legislativa anteriormente concedida, a ausência da indicação do inciso II produz uma imprecisão na remissão normativa que, segundo manifestação expressa da Secretaria do Tesouro Nacional, impede a continuidade do procedimento de formalização do aditamento contratual.

Afigura-se, portanto, mais tecnicamente adequado caracterizar a alteração como **correção de imprecisão técnica na remissão normativa**, mediante individualização da hipótese prevista no art. 4º, inciso II, alínea “c”, do Decreto Federal nº 13.080/2026.

Essa precisão é juridicamente relevante porque o inciso indicado integra o regime de condições financeiras da operação. O Decreto Federal nº 13.080/2026 estabelece diferentes hipóteses de encargos financeiros vinculadas às opções previstas em seu art. 4º, sendo que a hipótese correspondente ao inciso II, alínea “c”, está relacionada à realização dos investimentos previstos no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 212/2025.

Desse modo, embora a nova redação não introduza operação diversa daquela já autorizada, a individualização da norma federal é necessária para identificar com precisão a hipótese jurídica sob a qual a autorização legislativa será utilizada.

Por conseguinte, a alteração normativa proposta no art. 1º da minuta apresenta caráter **corretivo e integrativo**, sem instituir nova finalidade legislativa, mas adequando a redação da autorização municipal às exigências da legislação federal e, especificamente, à exigência formal apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A nova redação proposta é a seguinte:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 4º, inciso II, alínea ‘c’, do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.” (NR)

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT



Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100340031003003A00500052004100. Documento assinado originalmente conforme MP nº 2.286-27/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.112 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 340265C7





A redação preserva o objeto essencial da autorização anteriormente concedida, não ampliando a competência conferida ao Poder Executivo para finalidade distinta daquela já contemplada pela Lei Municipal nº 7.637/2026.

Também não se identifica, no texto submetido a exame, alteração da finalidade geral da operação, criação de nova modalidade de endividamento ou autorização para contratação de obrigação estranha ao parcelamento especial anteriormente submetido à Câmara Municipal.

Deve-se destacar, ainda, que a exigência de nova lei autorizativa não decorre de iniciativa autônoma do Município, mas de determinação expressamente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito do processo federal nº 17944.004907/2026-38.

A providência legislativa, portanto, mostra-se necessária para permitir o prosseguimento do procedimento de formalização do contrato de refinanciamento, conforme informado pela própria STN.

2.3. Da compatibilidade com o Decreto Federal nº 13.080/2026 e com a Lei Complementar Federal nº 212/2025

O Decreto Federal nº 13.080/2026 regulamenta o parcelamento especial previsto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 136/2025 e estabelece as condições para a adesão dos Municípios.

O art. 4º do Decreto disciplina as diferentes opções de encargos financeiros, vinculando determinadas condições à realização de investimentos nas finalidades previstas no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 212/2025.

A Lei Municipal nº 7.637/2026, por sua vez, autorizou o Município de Cuiabá a aderir ao parcelamento especial e a celebrar os instrumentos de refinanciamento correspondentes.

A alteração ora examinada visa precisamente a harmonizar a redação da lei municipal com a hipótese normativa federal indicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Nesse sentido, não há incompatibilidade material entre a minuta e a legislação federal de regência.

**PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO**



**Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT**



Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100340031003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001- que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.155 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 340265C7





Ao contrário, a alteração proposta busca conferir precisão à autorização legislativa municipal, permitindo que ela corresponda à hipótese efetivamente indicada no procedimento de adesão e no processo de análise conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Registre-se que o Decreto Federal nº 13.080/2026 também prevê que a documentação relativa à adesão deve conter a indicação da lei autorizativa e da taxa de juros escolhida, além de estabelecer obrigações posteriores relacionadas ao plano de aplicação dos recursos, à rastreabilidade e à comprovação dos investimentos.

Tais obrigações decorrem diretamente da legislação federal e do contrato de refinanciamento, não sendo necessário reproduzi-las integralmente na presente lei municipal, cujo objeto é específico e limitado à adequação da remissão normativa constante do art. 5º da Lei nº 7.637/2026.

O exame dessas obrigações posteriores, inclusive quanto à elaboração e execução do plano de aplicação dos recursos, deverá ser realizado pelos órgãos administrativos competentes no momento próprio.

2.4. Da tempestividade do procedimento e da finalidade da nova lei autorizativa

Outro aspecto relevante extraído dos autos diz respeito ao momento em que a providência está sendo adotada.

O Decreto Federal nº 13.080/2026 estabeleceu prazo para formalização dos pedidos de adesão ao parcelamento especial.

No caso concreto, contudo, o próprio Ofício SEI nº 48240/2026/MF registra que o Município de Cuiabá já havia encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional, em 04 de setembro de 2026, a documentação relativa à adesão, por meio do Ofício nº 3668/2026/GP.

Assim, a presente proposição legislativa não se apresenta como tentativa de formular nova adesão após o prazo regulamentar, mas como providência destinada a sanar a insuficiência da autorização legislativa identificada no curso da análise da documentação já encaminhada.

Essa distinção é relevante para a compreensão do objeto do processo e reforça a necessidade de que a tramitação da nova lei seja conduzida com celeridade,

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT



Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003400310038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 340265C7





considerando que a Secretaria do Tesouro Nacional expressamente informou que o ajuste é necessário para a continuidade do procedimento e para a formalização do contrato de refinanciamento.

2.5. Dos aspectos fiscais, orçamentários, contábeis e financeiros

A presente análise possui natureza estritamente jurídico-formal.

A operação de parcelamento e refinanciamento de dívida pública municipal possui, evidentemente, repercussões fiscais, orçamentárias, contábeis e financeiras que devem ser examinadas pelos órgãos técnicos competentes, observada a legislação de responsabilidade fiscal, a legislação orçamentária municipal, as normas de contabilidade aplicáveis e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional.

A aprovação da presente proposição legislativa não substitui essas análises nem dispensa o Município do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação federal e do contrato de refinanciamento.

Do mesmo modo, a presente manifestação não certifica a existência de disponibilidade orçamentária, a adequação financeira da operação, o cumprimento dos limites de endividamento ou quaisquer outros requisitos de natureza eminentemente técnica ou fiscal.

Tais aspectos deverão permanecer sob responsabilidade dos órgãos municipais competentes, sem prejuízo das verificações realizadas no âmbito do processo federal de análise da operação.

A ressalva é especialmente pertinente porque a nova redação do art. 5º está relacionada à realização de investimentos que constituem contrapartida à opção financeira indicada no art. 4º, inciso II, alínea “c”, do Decreto Federal nº 13.080/2026.

2.6. Da técnica legislativa e da vigência

A minuta apresenta estrutura legislativa adequada, contendo ementa, dispositivo de alteração, cláusula de vigência e fórmula de sanção.

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT



Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003400310038003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001- que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.127 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadeuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 340265C7





A redação proposta para o art. 1º é objetiva e identifica expressamente o dispositivo da legislação federal a que se pretende fazer remissão.

A cláusula de vigência prevista no art. 2º — “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” — mostra-se adequada, sobretudo diante da necessidade de que a nova redação produza efeitos imediatamente para fins de continuidade do procedimento de formalização contratual.

Quanto à ementa, recomenda-se, por técnica legislativa, que seja utilizada formulação diretamente relacionada ao conteúdo efetivo do projeto, evitando expressão genérica que possa sugerir a existência de outras providências não contempladas no texto.

Sugere-se, portanto, a seguinte redação:

“Retifica o art. 5º da Lei nº 7.637, de 02 de setembro de 2026, para adequar a referência ao art. 4º, inciso II, alínea ‘c’, do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026.”

A sugestão, contudo, não constitui impedimento jurídico à redação atualmente apresentada, tratando-se de aperfeiçoamento de técnica legislativa.

A Mensagem do Poder Executivo também se mostra adequada em sua finalidade, pois explicita a origem da exigência, identifica o Ofício da Secretaria do Tesouro Nacional e esclarece que a alteração pretendida não objetiva modificar substancialmente a autorização legislativa anterior.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICO-FORMAL** da minuta de Projeto de Lei e da respectiva Mensagem do Chefe do Poder Executivo Municipal, destinadas a promover a retificação do art. 5º da Lei Municipal nº 7.637, de 02 de setembro de 2026.

A alteração proposta mostra-se compatível com os documentos constantes dos autos e atende à exigência expressamente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Ofício SEI nº 48240/2026/MF, ao individualizar a

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT

CUIABÁ

Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003400310038003A00500052004100, Documento assinado originalmente conforme MP nº 2.206-27/2001 e que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.127 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 340265C7





referência ao **art. 4º, inciso II, alínea “c”, do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026.**

A medida não introduz finalidade ou operação diversa daquela anteriormente autorizada pela Lei Municipal nº 7.637/2026, destinando-se a corrigir imprecisão técnica na remissão normativa e a adequar a autorização municipal às exigências estabelecidas no procedimento de formalização do refinanciamento.

Registra-se, ainda, que, conforme documentação constante dos autos, a adesão do Município ao parcelamento especial já havia sido encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional em 04 de setembro de 2026, de modo que a presente providência legislativa se destina especificamente ao saneamento da autorização municipal exigido para o prosseguimento da operação.

Em termos de encaminhamento, recomenda-se:

a) a coleta da assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal na Mensagem e no Projeto de Lei;

b) o envio da propositura à Câmara Municipal de Cuiabá, instruída com cópia do Ofício SEI nº 48240/2026/MF e demais documentos pertinentes, para adequada contextualização da exigência formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c) o acompanhamento, com a necessária celeridade, da tramitação legislativa pela Secretaria Municipal de Economia, considerando que a STN informou que a apresentação de nova lei autorizativa constitui providência necessária à continuidade do procedimento com vistas à assinatura do contrato e à vigência das novas condições financeiras;

d) após a aprovação e publicação da lei, o encaminhamento da documentação atualizada à Secretaria do Tesouro Nacional, observadas as exigências do processo federal nº 17944.004907/2026-38;

e) a manutenção, no âmbito dos órgãos técnicos competentes, das providências necessárias ao atendimento dos requisitos fiscais, orçamentários, contábeis e financeiros decorrentes da adesão ao parcelamento especial, inclusive aqueles relacionados à aplicação, rastreabilidade e comprovação dos investimentos previstos na legislação federal.

PROCURADORIA-GERAL

DO MUNICÍPIO



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT



Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003400310038003A00500052004100. Documento assinado originalmente conforme MP nº 2.280-2/2001 e que insinua a assinatura do Prefeito Municipal Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.000-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 340265C7





Ressalva-se que a presente manifestação limita-se aos aspectos jurídico-formais da proposição, não abrangendo juízos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a certificação dos requisitos fiscais, orçamentários, contábeis e financeiros da operação, cuja análise compete aos órgãos técnicos municipais e às instâncias de controle e acompanhamento pertinentes.

Por fim, segue, em anexo, a minuta do Projeto de Lei (em formato word) com sugestões de alterações redacionais, as quais não têm o condão de alterar o mérito da proposta.

É o parecer.

Cuiabá/MT, data da assinatura eletrônica.

BRUNO VILARINS DE NORONHA

Procurador do Município de Cuiabá

OAB/MT 37893/O

Matrícula 4944924

**PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO**



**Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT**



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100340031003003A00500052004100, Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.112 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 340265C7



OFÍCIO nº 334/GAB/SMEconomia/2026

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2026.

Ao Ilmo. Senhor

FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO

Secretário Municipal de Governo em substituição

Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei e Mensagem - Altera a Lei Municipal nº 7.637/2026.

Referência: Processo Administrativo nº 00000.0.137928/2026.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a minuta do Projeto de Lei e respectiva Mensagem do Chefe do Poder Executivo, com as adequações redacionais sugeridas pela Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 0026/NAPE/BVN/2026/PGM, que concluiu pela viabilidade jurídico-formal da proposição.

A minuta tem por objeto a retificação do art. 5º da Lei Municipal nº 7.637, de 02 de setembro de 2026, a fim de adequar a remissão normativa ao art. 4º, inciso II, alínea “c”, do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, em atendimento à exigência formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no âmbito do Processo nº 17944.004907/2026-38.

Conforme consignado pela Procuradoria-Geral do Município, a alteração proposta possui caráter corretivo e integrativo, sem modificar a finalidade da autorização legislativa anteriormente concedida, destinando-se a sanar imprecisão técnica na remissão normativa e viabilizar o prosseguimento da formalização do refinanciamento perante a União.

Dessa forma, remetemos os autos a essa Secretaria Municipal de Governo para os devidos encaminhamentos, inclusive quanto à coleta da assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal na Mensagem e no Projeto de Lei e à



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100340030003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 7.637/2026 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 433439A2



posterior remessa da propositura à Câmara Municipal de Cuiabá, acompanhada dos documentos pertinentes, conforme recomendado pela Procuradoria-Geral do Município.

Considerando tratar-se de processo antigo, com fatos e registros que remontam a exercícios anteriores, bem como a quantidade e a complexidade das informações a serem levantadas e individualizadas, faz-se necessária a realização de pesquisa nos sistemas e registros fazendários e a consolidação dos dados pelas áreas técnicas competentes, de modo a assegurar que as informações sejam encaminhadas de forma completa e adequada.

Considerando que a apresentação da nova lei autorizativa constitui providência necessária para a continuidade do procedimento perante a STN, solicita-se, se possível, tratamento célere à tramitação, nos termos ressaltados no parecer jurídico.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,



JULIO CARLOS DA SILVA
Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal
Assessor Executivo



MARCELO BUSSIKI
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100340030003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372-2 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 433439A2





OF GP N° /2026

Cuiabá - MT, de de 2026.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem n° /2026** com o respectivo Projeto de Lei que **“RETIFICA O ART. 5º DA LEI N° 7.637, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026, PARA ADEQUAR A REFERÊNCIA AO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA ‘C’, DO DECRETO FEDERAL N° 13.080, DE 23 DE JULHO DE 2026”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá

GABINETE Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar. (65) 3645-6029
DO PREFEITO CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso. gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº /2026

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo retificar o art. 5º da Lei nº 7.637, de 02 de setembro de 2026, a qual autorizou o Poder Executivo Municipal a aderir ao parcelamento especial de dívidas de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, bem como a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União.

A propositura decorre do Ofício SEI nº 48240/2026/MF, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda em 10 de setembro de 2026, o qual informou a necessidade do presente ajuste na Lei autorizativa em comento, especificamente no que se refere à indicação expressa do inciso II do art. 4º do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, como condição imprescindível ao prosseguimento do processo de assinatura do respectivo contrato e à vigência das novas condições financeiras negociadas com a União.

Cumpra esclarecer que a alteração ora proposta não implica qualquer modificação de mérito, de conteúdo ou de alcance da autorização legislativa já concedida pela Lei nº 7.637, de 02 de setembro de 2026, tratando-se de mera correção de erro material de digitação, consistente na ausência da referência ao inciso II do art. 4º do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, na redação original do art. 5º da referida Lei.

Dessa forma, a presente retificação visa tão somente adequar a redação legal às exigências formais indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, sem a qual restará obstado o regular andamento do processo de adesão ao parcelamento especial de dívidas e a consequente formalização do contrato de refinanciamento com a União, motivo pelo qual se requer especial atenção quanto à celeridade na tramitação da presente propositura.

GABINETE Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar. (65) 3645-6029
DO PREFEITO CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso. gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br cuiaba.mt.gov.br



Diante do exposto, e por se tratar de matéria de relevante interesse público, contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo a Vossa Excelência e aos ilustres membros desta Casa os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2026.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá

GABINETE	Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.	(65) 3645-6029
DO PREFEITO	CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.	gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br cuiaba.mt.gov.br



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2026.

RETIFICA O ART. 5º DA LEI Nº 7.637, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026, PARA ADEQUAR A REFERÊNCIA AO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA ‘C’, DO DECRETO FEDERAL Nº 13.080, DE 23 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.637, de 02 de setembro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 4º, inciso II, alínea “c”, do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, _____ de _____ de 2026.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá

GABINETE Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar. (65) 3645-6029
DO PREFEITO CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso. gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br cuiaba.mt.gov.br